



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0004050-32.2013.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: BV Financeira S/A (Adv. Alexandre Pasquali Parise - OAB/SP 112.409 e Gustavo Pasquali Parise - OAB/SP 155.574)

APELADO: Paulo Vitorino do Nascimento (Adv. Wyktor Lucas Meira – OAB/PB 15.554)

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR MENSAL DA PARCELA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 539 E 541, DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula nº 539, STJ)

- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula nº 541, STJ)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 151.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por BV Financiamento S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira nos autos da ação de consignação em pagamento c/c pedido de revisão contratual, promovida por Paulo Vitorino do Nascimento em face da entidade financeira recorrente.

Na sentença recorrida, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar a parte promovida a devolver, de forma simples, a importância de R\$ 0,16 (dezesseis centavos) sobre cada parcela paga pelo demandante, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar dos pagamentos indevidos. Ato contínuo, condenou o banco em custas e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A instituição financeira, em razões recursais, discorre sobre a força vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*), o princípio da igualdade, a legalidade das tarifas, bem como destaca a possibilidade de uma taxa mensal pela emissão de boleto, não configurando tal cobrança prática abusiva.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença, e, não sendo esse o entendimento, requer que seja mantida a condenação na forma simples.

Intimado, o consumidor apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 137v.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os presentes autos e analisando-se a casuística em discepção, cumpre adiantar que a insurgência formulada merece provimento, para reformar a sentença, julgando-se, conseqüentemente, improcedente a pretensão autoral.

A controvérsia devolvida à Corte reside em definir se o valor da parcela mensal paga pelo autor (R\$ 358,11), em decorrência da celebração do contrato n. 138042057 (fl. 17/19), datado aos 06/07/2011, foi legalmente pactuada, pois, segundo argumentos iniciais, o valor realmente devido seria bem inferior ao previsto no acordo, insurgência esta que se alicerça na arguição de ilegalidade da capitalização de juros.

Acerca do tema, oportuno destacar entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual aponta a possibilidade da capitalização de juros após 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, reeditada até a MP nº 2.170-36/2001, em vigência em razão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001¹.

Tal entendimento consolidou-se na súmula nº 539, daquela Corte:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Para tanto, há necessidade de expressa previsão contratual, conforme, também, reiterada jurisprudência daquela Corte. Em julgados anteriores, entendi, acompanhando julgados desta Câmara e do próprio TJPB, que a menção à capitalização mensal de juros deveria se materializar no corpo do contrato, de preferência mediante a redação de cláusula própria, dando a oportunidade para que o consumidor tomasse conhecimento da contratação.²

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

A nova orientação teve sua origem no REsp 973827/RS, julgado na Segunda Seção em regime de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja relatoria para o acórdão coube a Ministra Maria Isabel Gallotti. A decisão restou assim ementada:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...]”.³

Após o julgado, sobrevieram outros tantos, que passo a transcrever a título de exemplo:

1

REsp 603.643/Pádua Ribeiro, REsp 629.487/Fernando Gonçalves.

2 TJPB – AC nº 200.2010.003804-7/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 25/03/2013.

3 STJ - REsp 973827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Rel. p/ o acórdão Minª. Maria Isabel Gallotti – S2 – j. 08/08/2012 - DJe 24/09/2012.

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC)".⁴

"É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual".⁵

"Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal".⁶

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".⁷

541: O entendimento, posteriormente, gerou a edição da súmula nº

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Levando-se em conta, pois, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar, a partir de então, que para caracterizar a previsão expressa da capitalização mensal de juros basta que a taxa anual seja superior a doze vezes a taxa mensal, dispensando, assim, qualquer outra previsão contratual a mais.

No caso dos autos, especificamente, a taxa mensal de juros, prevista no item "Custo Efetivo Total da Operação", é de 2,12 % (dois vírgula doze por cento). A taxa anual, por sua vez, encartada no mesmo item, é de 28,63 (vinte e oito

⁴ STJ - AgRg no AREsp 124.888/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - T4 - j. 19/03/2013 - DJe 25/03/2013

⁵ STJ - AgRg no AREsp 88.981/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - T4 - j. 19/02/2013 - DJe 27/02/2013

⁶ STJ - AgRg no REsp 1227867/RS - Rel. Min. Raul Araújo - T4 - j. 05/03/2013 - DJe 01/04/2013.

⁷ STJ - AgRg no REsp 1351357/PR - Rel. Min. Marco Buzzi - T4 - j. 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

vírgula sessenta e três por cento).

Realizando-se a operação matemática indicada pelo Superior Tribunal de Justiça (12 X 2,12 % - taxa mensal de juros), o resultado obtido é de 25,44 % (vinte e cinco vírgula quarenta e quatro por cento), inferior, portanto, à taxa anual de juros (28,63%), o que demonstra a legalidade da capitalização dos juros.

Expostas estas considerações, **dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Custas e honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, suspendendo a exigibilidade, por força do art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator